



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 10.982-A, DE 2018**

**(Da Comissão de Legislação Participativa)**

**Sugestão nº 78/2016**

Dá nova redação ao inciso XI, do art. 4º, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. RODRIGO AGOSTINHO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso XI, do art. 4º, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º .....

XI - as veredas e sua faixa marginal, em proteção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2018.

Deputado **POMPEO DE MATTOS**  
Presidente

### **SUGESTÃO N.º 78, DE 2016**

**(Da Associação de Moradores do Setor Jóquei Clube)**

Sugere à Comissão de Legislação Participativa Projeto de Lei que modifica a Lei nº 12.651/12, que "estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos".

### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

#### **I - RELATÓRIO**

A Associação de Moradores do Setor Jóquei Clube sugere uma nova redação para o inciso XI, do art. 4º, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa (novo Código Florestal).

A redação atual é a seguinte:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.

A redação proposta é a seguinte:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: .....

*XI – as veredas e sua faixa marginal, em proteção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado”*

Os autores da Sugestão em comento argumentam que a redação em vigor autoriza a interpretação de que as veredas não estão protegidas pelo instituto da Área de Preservação Permanente, apenas a faixa de 50 metros no entorno dessas fitofisionomias.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

De fato, houve um erro na redação do dispositivo que consta da lei em vigor. Do modo como foi escrito, a rigor, as veredas não seriam Área de Preservação Permanente. Apenas a faixa de cinquenta metros no entorno das veredas seria APP.

Convém deixar registrado, porém, que a interpretação lógica e sistemática da Lei não autoriza o entendimento de que as veredas não são APP.

Façamos uma analogia com as APPs que circundam as nascentes: a vegetação no entorno de uma nascente é protegida para proteger a nascente. Não fosse a nascente não haveria APP. A existência e a necessária preservação da nascente é o que justifica a existência da APP no seu entorno. Careceria de sentido manter essa vegetação protetora e ao mesmo tempo autorizar a destruição da nascente. O mesmo raciocínio pode ser aplicado às APPs que protegem as margens dos cursos dágua.

Assim como as nascentes e os cursos dágua, as veredas são ambientes sensíveis, especialmente importantes para a conservação dos recursos hídricos e da biodiversidade (dentro outros serviços ambientais). A faixa de 50 metros no entorno das veredas visa estabelecer um limite para a demarcação das veredas para efeito de proteção, assim como as faixas de APP ao longo dos cursos dágua visam estabelecer um limite para a proteção das matas e outras formas de vegetação ciliar. São as veredas que justificam a existência dessa faixa de proteção de cinquenta metros. Sem as veredas, essa faixa de proteção não teria razão de ser. Em síntese, não faz sentido proteger uma faixa de 50 metros no entorno das veredas se as próprias veredas não estiverem igualmente protegidas.

Afirmar que as veredas não são APP seria autorizar sua supressão para, por exemplo, o desenvolvimento de atividades agrícolas, enquanto a faixa de 50 metros no seu entorno não poderia ser alterada, o que, evidentemente, criaria uma situação absurda. Nenhum responsável pela aplicação da Lei estará disposto ou autorizado a dar suporte a essa interpretação. Um dispositivo legal não pode ser lido isoladamente, sem conexão com o conjunto da lei e o contexto factual.

Entretanto, como dito anteriormente, houve, de fato, um erro na redação do dispositivo que consta da lei em vigor. De modo que a sugestão em comento é bem vindas, uma vez que, se aprovada, possibilitará a oportuna correção do texto vigente.

Em face do exposto, voto pela aprovação da sugestão nº 78, de 2016,

na forma de Projeto de Lei em anexo.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2018.

Deputado PATRUS ANANIAS  
Relator

### **PROJETO DE LEI À SUGESTÃO Nº 78, DE 2016**

Dá nova redação ao inciso XI, do art. 4º, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso XI, do art. 4º, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º .....

XI - as veredas e sua faixa marginal, em proteção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2018.

Deputado PATRUS ANANIAS  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 78/2016, na forma do Projeto de Lei apresentado no Parecer do Relator, Deputado Patrus Ananias.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pompeo de Mattos - Presidente, Eros Biondini - Vice-Presidente, Celso Jacob, Chico Lopes, Glauber Braga, Julião Amin, Lincoln Portela, Luiza Erundina, Nelson Marquezelli, Patrus Ananias, Carlos Henrique Gaguim, Erika Kokay, Marcos Rogério, Raquel Muniz e Subtenente Gonzaga.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2018.

Deputado POMPEO DE MATTOS  
Presidente



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

**PROJETO DE LEI Nº 10.982, DE 2018**

Dá nova redação ao inciso XI, do art. 4º, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

**Autora:** COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

**Relator:** Deputado RODRIGO AGOSTINHO

**I - RELATÓRIO**

A proposição em epígrafe, oriunda de uma sugestão apresentada na Comissão de Legislação Participativa, tem por objetivo de corrigir a redação do inciso XI, do art. 4º, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa (Lei Florestal), de modo a conferir, do modo inequívoco, às veredas, o status de área de preservação permanente.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposição tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, no seu art. 4º, inciso XI, estabelece o seguinte:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

.....

XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.

De fato, houve um erro na redação do dispositivo que consta da lei em vigor. Do modo como foi escrito, a rigor, as veredas não seriam Área de Preservação Permanente. Apenas a faixa de cinquenta metros no entorno das veredas seria APP.

Convém deixar registrado, porém, que a interpretação lógica e sistemática da Lei não autoriza o entendimento de que as veredas não são APP.

Façamos uma analogia com as APPs que circundam as nascentes: a vegetação no entorno de uma nascente é protegida para proteger a nascente. Não fosse a nascente não haveria APP. A existência e a necessária preservação da nascente é o que justifica a existência da APP no seu entorno. Careceria de sentido manter essa vegetação protetora e ao mesmo tempo autorizar a destruição da nascente. O mesmo raciocínio pode ser aplicado às APPs que protegem as margens dos cursos d'água.

Assim como as nascentes e os cursos d'água, as veredas são ambientes sensíveis, especialmente importantes para a conservação dos recursos hídricos e da biodiversidade (dentro outros serviços ambientais). A faixa de 50 metros no entorno das veredas visa estabelecer um limite para a demarcação das veredas para efeito de proteção, assim como as faixas de APP ao longo dos cursos d'água visam estabelecer um limite para a proteção das matas e outras formas de vegetação ciliar. São as veredas que justificam a existência dessa faixa de proteção de cinquenta metros. Sem as veredas, essa faixa de proteção não teria razão de ser. Em síntese, não faz sentido proteger uma faixa de 50 metros no entorno das veredas se as próprias veredas não estiverem igualmente protegidas.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Afirmar que as veredas não são APP seria autorizar sua supressão para, por exemplo, o desenvolvimento de atividades agrícolas, enquanto a faixa de 50 metros no seu entorno não poderia ser alterada, o que, evidentemente, criaria uma situação absurda. Nenhum responsável pela aplicação da Lei estará disposto ou autorizado a dar suporte a essa interpretação. Um dispositivo legal não pode ser lido isoladamente, sem conexão com o conjunto da lei e o contexto factual.

Entretanto, como dito anteriormente, houve, de fato, um erro na redação do dispositivo que consta da lei em vigor. De modo que a sugestão em comento é bem-vinda, uma vez que, se aprovada, possibilitará a oportuna correção do texto vigente. Convém, ainda, chamar a atenção para um erro de redação na proposta, que deverá ser corrigido pela CCJC: onde se lê “proteção” leia-se “projeção”.

Em face do exposto, voto pela aprovação da sugestão nº 78, de 2016.

Sala da Comissão, em de novembro de 2019.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO  
Relator

2019-16021



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

Apresentação: 22/06/2021 10:53 - CMADS  
PAR 1 CMADS => PL 10982/2018

PAR n.1

### **PROJETO DE LEI Nº 10.982, DE 2018**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.982/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodrigo Agostinho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Carla Zambelli - Presidente, Coronel Chrisóstomo, Carlos Gomes e Carlos Henrique Gaguim - Vice-Presidentes, Bia Cavassa, Camilo Capiberibe, Célio Studart, Daniel Coelho, Dra. Vanda Milani, Leonardo Monteiro, Leônidas Cristina, Nilto Tatto, Paulo Bengtson, Professor Joziel, Ricardo Izar, Zé Vitor, Airton Faleiro, Átila Lira, Daniela do Waguinho, Joenia Wapichana, Jose Mario Schreiner, José Medeiros, Júlio Delgado, Merlong Solano, Nelson Barbudo, Neri Geller, Rodrigo Agostinho, Tabata Amaral, Túlio Gadêlha, Vitor Hugo e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2021.

Deputada CARLA ZAMBELLI  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217368181600>